



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 6566063/2020 - SAP.UPR

Joinville, 26 de junho de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 143/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO (LAJOTA RETANGULAR, LAJOTA SEXTAVADA E MEIO FIO RETO), DESTINADAS A RECOMPOSIÇÃO DO PAVIMENTO E A MELHORIA DA PISTA DE ROLAMENTO DAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

RECORRENTE: TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa BLOCKBUILD COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO, para os itens 02, 03, 04, 05 e 06 do presente certame, conforme julgamento realizado em 17 de junho de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 6496131, bem como o comunicado SEI n° 6540966.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 17/06/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais, documento SEI n° 6528712, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de maio de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° 143/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de

Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de peças pré-moldadas de concreto (lajota retangular, lajota sextavada e meio fio reto), destinadas a recomposição do pavimento e a melhoria da pista de rolamento das vias urbanas do Município de Joinville, documentos SEI n°s: 6345992, 6346082, 6358815, 6358845 e 6358896, composto de 06 (seis) itens.

Em 16 de junho de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Na mesma data, após análise dos documentos apresentados pela empresas, restaram convocadas as empresas TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI para o item 01 e BLOCKBUILD COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO, para os itens 02, 03, 04, 05 e 06, para apresentação das propostas de preços atualizadas, conforme estabelece o item 8 do edital, sendo devidamente atendidas pelas empresas.

Em 17 de junho de 2020, foi realizada a sessão pública de julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pelas arrematantes, sendo as mesmas declaradas vencedoras em seus respectivos itens.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira quanto aos **itens 02, 03, 04, 05 e 06**, em campo próprio do Comprasnet, alegando que os atestados apresentados pela empresa vencedora não eram compatíveis ao objeto licitado para o item 02, bem como não atendiam o quantitativo exigido e, ainda, solicitando diligência para apurar a autenticidade dos atestados apresentados pela vencedora quanto aos itens 02, 03, 04, 05 e 06, documentos SEI n°s 6496499 e 6496509.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI n° 6528712, iniciando o prazo para contrarrazões em 23 de junho de 2020, documentos SEI n°s 6496131 e 6540966. No entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente se insurge contra a habilitação da empresa Blockbuild Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, declarada vencedora para os itens 02, 03, 04, 05 e 06 deste processo licitatório, no que tange os atestados apresentados pela mesma.

Sustenta em suas razões recursais, que três dos cinco atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Blockbuild Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, não atestam o fornecimento de materiais com características compatíveis aos licitados.

Prossegue alegando, que os outros dois atestados, expedidos pelas empresas Dimensão Empreendimentos e Participação Ltda e Herico Gonçalves Engenharia Eireli, abrangem itens licitados, tais como: lajota sextavada e meio fio reto. Contudo, questiona a semelhança na descrição dos itens, quantitativos e dimensões registrados nesses atestados, bem como o período de realização e prazo contratual detalhado em ambos. Aduz que essa correspondência de informações nos dois atestados gera insegurança na confiabilidade das informações atestadas, o que necessitaria de esclarecimento.

Defende, então, o emprego da diligência para comprovar a veracidade dos atestados concedidos pelas empresas Dimensão Empreendimentos e Participação Ltda e Herico Gonçalves Engenharia Eireli.

Ao final, requer o recebimento do presente recurso, a realização de diligência a fim de verificar as informações contidas nos atestados emitidos pelas empresas Dimensão Empreendimentos e Participação Ltda e Herico Gonçalves Engenharia Eireli, e ainda a desclassificação da empresa Blockbuild Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, para o item 2, por não apresentar atestados compatíveis ao objeto licitado neste item, e por fim, que a Recorrente seja declarada vencedora para os itens 2, 3, 4, 5 e 6 por ser a próxima colocada destes itens.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente sustenta em suas razões recursais que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Blockbuild Comércio de Artefatos de Cimento Ltda não atendem ao estabelecido no instrumento convocatório, sendo que, em relação ao item 2, os produtos atestados não atendem a compatibilidade com o objeto licitado, e quanto aos itens de 2 a 6, requer a promoção de diligência dos documentos emitidos pelas empresas Dimensão Empreendimentos e Participação Ltda e Herico Gonçalves Engenharia Eireli, diante de similaridades apresentadas entre os dois atestados.

Pois bem, vejamos como o Atestado de Capacidade Técnica é exigido no edital:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.(grifado)

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifamos)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade no fornecimento de material pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, o que restou demonstrado pela empresa vencedora.

Neste entendimento, destacamos o subitem 1.1 da presente licitação, quanto ao objeto licitado:

"1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de peças pré-moldadas de concreto (lajota retangular, lajota sextavada e meio fio reto), destinadas a recomposição do pavimento e a melhoria da pista de rolamento das vias urbanas do Município de Joinville, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e VII, e nas condições previstas neste Edital."

Deste modo, conforme elucidado, bem como pode ser visualizado nos documentos apresentados pela arrematante, juntados ao portal Comprasnet e acessível a todos os interessados, as descrições dos produtos atestados tratam-se de peças pré-moldadas de concreto compatíveis e similares aos

produtos licitados neste processo licitatório. Portanto, não há que se falar em incompatibilidade de objetos, visto que resta comprovada a correspondência entre os produtos atestados e os licitados, através da similaridade de suas características, elementos constitutivos e funcionalidades.

Nesse ponto, é importante esclarecer que o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416 – grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados.** Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União - grifó nosso).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêem, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com

*auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual).** enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifado).*

Dessa forma, exigir comprovação de fornecimento de produto exatamente igual ao objeto licitado, poderia excluir potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

As exigências relativas à capacidade técnica possuem, portanto, amparo constitucional e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Assim, quaisquer exigências que possuam caráter restritivo, além de justificadas e pertinentes ao objeto, devem ater-se ao que permite a lei, considerando o princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar restrição a competitividade do certame.

Ainda, em atendimento ao instrumento convocatório, a empresa Blockbuild Comércio de Artefatos de Cimento Ltda através dos 05 (cinco) atestados apresentados, demonstrou o fornecimento de 62.105 metros quadrados e 32.530 unidades de objeto pertinente e compatível com objeto licitado. Considerando as quantidades licitadas e aplicados os 25% exigidos no edital, obrigava-se a demonstração do fornecimento de 6.250 m² para o item 02; 6.562 m² para o item 03; 2.187 m² para o item 04; 5.625 unidades para o item 05; e 1.875 unidades para o item 06.

Como visto, contrapondo as quantidades demonstradas nos atestados com aquelas exigidas

no edital, a empresa Blockbuild Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, atendeu com folga as regras editalícias.

Por fim, em relação ao pedido da Recorrente para que seja promovida diligência para comprovação das informações contidas nos atestados expedidos pelas empresas Herico Gonçalves Engenharia EIRELI e Dimensão Empreendimentos e Participações Ltda, sugerindo a apresentação de contrato de fornecimento e notas fiscais a que se referem os documentos, não se julga necessário, visto que não restaram dúvidas por ocasião do julgamento que culminou com a habilitação da empresa Blockbuild Comércio de Artefatos de Cimento Ltda .

Neste sentido, vejamos o que dispõe a Lei de Licitações a respeito da diligência:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifamos)*

Tal dispositivo também está previsto no subitem 25.3 instrumento convocatório:

"25.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo."

Nota-se que, a principal finalidade da diligência é esclarecer um documento previamente apresentado onde reste alguma dúvida em relação ao teor do mesmo, de modo a viabilizar a tomada de decisão acerca do conteúdo do documento sendo vedado, portanto, a apresentação de nova documentação que já deveria constar no rol de documentos apresentados inicialmente.

Acerca da suposta dúvida quanto a veracidade das informações contidas nos atestados emitidos pelas empresas Herico Gonçalves Engenharia EIRELI e Dimensão Empreendimentos e Participações Ltda, é muito frágil a alegação de que os referidos documentos careçam de necessidade de diligência apenas pela similitude de seus descritivos, visto que não há qualquer dispositivo legal que proíba a emissão do atestado com mesma redação. A possibilidade de empresas distintas adquirirem um mesmo produto em condições semelhantes (mesmo período, mesmas quantidades, etc) não é inconcebível. Ademais, o próprio edital dispõe de um "modelo" do referido documento, através do Anexo III - Modelo sugerido de Atestado de Capacidade Técnica, ou seja, a licitante pode utilizar o modelo de atestado do edital com diferentes empresas a quem tenha fornecido seus produtos. Por fim, cumpre observar que as ARTs indicadas nos atestados podem ser consultadas no endereço eletrônico <https://servicos.crea-pr.org.br/publico/>, onde constata-se que estão devidamente registradas no CREA/PR (documento SEI nº 6565763).

Portanto, resta evidente que a empresa comprovou sua qualificação técnica de maneira satisfatória, não havendo motivos para contestá-la ou fatos que impeçam a aceitação dos atestados apresentados, haja vista que os documentos atendem às exigências do edital no tocante ao fornecimento de produtos compatíveis com o objeto da licitação.

Importante ressaltar, ainda, que a Recorrida assinalou em campo próprio do sistema eletrônico, o cumprimento aos requisitos para habilitação definidos no Edital, nos termos do subitem 4.6.3 do mesmo, estando sob pena das sanções previstas em lei e no instrumento convocatório em caso de descumprimento.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa Blockbuild Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, para os itens 02, 03, 04, 05 e 06 do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico nº 033/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa BLOCKBUILD COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO, para os itens 02, 03, 04, 05 e 06 do presente certame.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 082/2020

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2020, às 11:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/06/2020, às 12:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 30/06/2020, às 12:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6566063** e o código CRC **08776460**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.038643-6

6566063v24